

O RECONHECIMENTO NECESSÁRIO DOS “REFUGIADOS AMBIENTAIS” NO ÂMBITO INTERNACIONAL

PARDINI, Thais Mayara de Almeida¹; TIZZO, Luis Gustavo Liberato².

Palavras-chave: Refugiados; Refugiados Ambientais; Direito Internacional.

INTRODUÇÃO

A urgência na necessidade do reconhecimento dos exilados por motivos ambientais (desastres ambientais) em “refugiados ambientais” é uma realidade. Muitos são os motivos que fazem com que alguém se torne um migrante, tanto por buscar uma vida melhor em outro país, quanto quando é obrigado a fazer isso, esses últimos seriam os migrantes forçados.

Os refugiados são uma categoria dos migrantes forçados, eles se veem obrigados a deixar o lugar em que vivem por conta de perseguição sofrida ou um fundado temor que o seja. Toda a legislação existente referente aos refugiados é resultado de uma evolução de muitos anos, com discussões em torno do tema, sempre buscando o melhor para esses indivíduos que já se encontram em um estado de vida muito fragilizado, necessitando de apoio e proteção.

Os direitos humanos e fundamentais são de grande importância quando se fala em refugiados e também em “refugiados ambientais”, pois são direitos inerentes ao ser humano independentemente de onde tenha vindo; inclui-se assim os refugiados, que devem ter seus direitos assegurados. Esses direitos são abordados em diversos tratados, convenções e protocolos (entre outros), onde se demonstra a preocupação com o bem estar de toda a pessoa.

O reconhecimento desta nova categoria em todo o âmbito internacional se mostra extremamente imprescindível. Os “refugiados ambientais” são aqueles que devido a um desastre ambiental (terremotos, tsunamis, entre outros) ocorrido aonde residem se veem obrigados a deixar este lugar, e com a falta deste reconhecimento não há uma legislação própria e nem normas que regulamentem tal categoria, assim quando uma situação de desastre ambiental acontece e esses indivíduos perdem tudo o que têm e são obrigados a deixar o lugar onde vivem não encontram respaldo legal que os ampare e proteja.

¹ Graduanda no Curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Apucarana - FAP. E-mail: thaismayaradealmeida@gmail.com.

² Doutorando em Direito pela Universidade Presbiteriana MACKENZIE (Bolsista Mérito MackPesquisa); Mestre em Direito pela Universidade UniCesumar (Linha de pesquisa: Direitos da personalidade e seu alcance na contemporaneidade); Especialista em Direito Constitucional pelo Instituto de Direito Constitucional e Cidadania - IDCC; Especialista em História dos movimentos e das revoluções sociais pela Universidade Estadual de Maringá - UEM; Especialista em Africanidades e Cultura Afro-brasileira pela Universidade Norte do Paraná - UNOPAR; Especialista em Docência do Ensino Superior pela Faculdade São Braz; Atualização jurídica em "Proteção Internacional dos Direitos Humanos" pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa - FDUL; Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUCPR; Professor universitário na graduação e pós graduação em Direito. E-mail: professortizzo@gmail.com.

A problemática merece atenção, porém a discussão permanece em torno de qual melhor terminologia para essa categoria, como ainda não são reconhecidos não existe um termo oficial para eles, é necessário que os debates avancem, pois são vidas que estão sendo tratadas e não uma mera discussão terminológica. Enquanto permanecem neste ponto, pessoas estão sofrendo sem saber o que fazer e a quem recorrer.

A questão deve se concentrar em alternativas para que o problema seja solucionado, de qual a melhor forma de tratar o assunto, para que assim, esses indivíduos possam ter seus direitos preservados e garantidos, como sujeitos dignos que o são.

OBJETIVO

Busca comprovar a necessidade do reconhecimento dos “refugiados ambientais” em um cenário internacional, com a colaboração dos países que têm o condão de oferecer refúgio quanto aqueles que necessitam ter seus cidadãos acolhidos.

Apresentar alternativas para que a proteção e amparo a esses indivíduos seja exercida de forma eficaz.

MÉTODO

No desenvolvimento do estudo foi empregado o método dedutivo e o procedimento empregado foi o monográfico com técnica de pesquisa bibliográfica, a partir de materiais já publicados, como doutrinas, teses e artigos, além do uso de legislações nacionais e internacionais ratificadas pelo Brasil (como tratados, estatutos, declarações e convenções).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O termo refúgio pode ser definido como:

O instituto jurídico pelo qual um Estado oferece proteção a uma pessoa que se encontra fora do seu território e que tem fundados temores de perseguição em seu país de origem, em razão de sua raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um grupo social específico ou opiniões políticas. O refúgio não é apenas um direito humano fundamental, mas também uma obrigação internacional dos Estados que se comprometeram a garantir a proteção internacional dos direitos humanos. A proteção dos refugiados é, portanto, uma preocupação internacional e uma responsabilidade partilhada pelos Estados, organizações internacionais e a sociedade civil.³

Portanto, o refúgio tem o objetivo de proteção à vida, assegurando-a e isso a partir de compromissos internacionais, ou seja, com outros países, onde em uma ação conjunta,

³ **BETTS**, Alexander; **LOESCHER**, Gil. **Refugees in International Relations**. Oxford: Oxford University Press, 2nd ed., 2011, p. 17. Apud **STROBACH**, Davi Otávio Fantinato, **RIBEIRO**, Karla Pinhel. **A evolução do instituto do refúgio no Brasil e seu impacto na guerra entre Rússia e Ucrânia**. P. 15-16. Monografia – UniCuritiba. Curitiba, 14/06/2023. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/35606>. Acesso em: 04/10/2023.

contribuem para oferecer um lugar, o refúgio, para aqueles que necessitam. Isto se torna uma obrigação, a de proteger os direitos humanos fundamentais que estão sendo violados, e é uma preocupação que não fica restrita a um país, dentro de sua legislação somente, mas é uma preocupação internacional, que envolve diversos Estados, visando o mesmo objetivo, proteger à vida e os direitos do indivíduo ameaçado.

Segundo o art. 1º da Lei 9.474/97:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

- I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;
- II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;
- III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.⁴

A lei traz que serão refugiados aqueles que, com fundado temor deixam o seu país, temor esse com base na sua raça, religião, nacionalidade, grupo social, por opiniões políticas ou quando há a violação dos seus direitos humanos. Contudo, este conceito, foi o resultado de uma evolução histórica e legislativa com diversas discussões e aprimoramentos para que fosse possível alcançar o maior número possível de indivíduos.

Dentro dos migrantes forçado e dos refugiados, pode-se encontrar os “refugiados ambientais”, uma categoria ainda não reconhecida oficialmente.

Uma definição que se tem a respeito dos “refugiados ambientais” é a que foi apresentada por Jodi L. Jacobson, em 1988, em um artigo elaborado para o Worldwatch Institute, que os define como:

Aquelas pessoas temporariamente deslocadas devido a perturbações ambientais locais, como avalanches ou terremotos; aqueles que migram por causa da degradação ambiental que tem prejudicado a sua subsistência ou apresenta riscos inaceitáveis para a saúde; e aqueles reassentados porque a degradação da terra resultou em desertificação ou por causa de outras mudanças permanentes no habitat.⁵

⁴ **BRASIL.** Lei n. 9.474, de 22 de julho de 1997. **Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm. Acesso em: 04/10/2023.

⁵ “Those people temporarily displaced due to local environmental disruption, such as an avalanche or an earthquake; those who migrate because environmental degradation has undermined their livelihood or poses unacceptable risks to health; and those who resettle because land degradation has resulted in desertification or because of other permanent changes in habitat.” **JACOBSON, Jodi L. Environmental Refugees: A Yardstick of Habitability.** Worldwatch Paper 86. Washington, D.C.: Worldwatch Institute, November, 1988, p. 37-38 e p. 07. Apud **RAMOS, Érika Pires; AMARAL JÚNIOR, Alberto do. Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional.** Tese (doutorado). P. 78. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2011. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados_Ambientais.pdf. Acesso em: 04/10/2023.

O “refugiado ambiental” não sai de onde vive forçadamente porque está sofrendo perseguições, ou forte temor em sofrer, mas ele sai de onde vive de forma forçada, pois devido a um desastre ambiental ou climático, ou perturbação ambiental, perdeu sua residência e tudo o que tinha, e não há outra coisa a se fazer a não ser sair do lugar onde vive, uma vez que teve sua qualidade de vida afetada ou está correndo riscos se permanecer lá. Contudo, eles não são considerados refugiados convencionais por não estarem previstos na definição trazida pela Convenção relativa aos Refugiados de 1951 e o Protocolo de 1967.

O que reforça assim a necessidade de sua criação, como bem colocado por Érika Pires Ramos, em sua tese de doutorado:⁶

Faz-se necessário, portanto, uma definição abrangente e de alcance global e critérios de categorização que permitam adotar soluções específicas, adequadas e duradouras para os vários aspectos que envolvem o reconhecimento dessa categoria especial de pessoas em todas as fases do deslocamento (reconhecimento, proteção e assistência humanitária, recuperação do ambiente, reassentamento, medidas de prevenção de riscos e desastres/acidentes).

Quanto maior a demora para reconhecer esse grupo como refugiado, para que assim medidas concretas, jurídicas, sejam tomadas com o intuito de protegê-los, mais desastres acontecerão e mais vidas serão afetadas sem a proteção adequada.

Não se pode ignorar a existência desse grupo de pessoas e que há a necessidade do reconhecimento destes, porque o fato de não existir nada em definitivo não anula o fato que os desastres ambientais continuam acontecendo, e tendem a aumentar, e que o número de migrantes em virtude desses desastres também tem aumentado, e sem o reconhecimento é como se ficassem perdidos esperando que alguém os resgatasse, e este é um trabalho que não fica restrito a um Estado somente, mas é um trabalho que deve ser desenvolvido em conjunto, por toda a comunidade internacional, em busca de soluções.

Apesar de não existir, até o momento, uma legislação específica que abranja os “refugiados ambientais” e os reconheça como tal, há diversos ramos do direito que podem ser utilizados para a proteção deles, onde retirando um pouco de cada, como princípios, parte de normas, tratados e declarações, consegue-se abranger a maior parte desta categoria.

Claro que o ideal seria que houvesse a alteração da Convenção da ONU sobre o Estatuto dos Refugiados para contemplar e reconhecer os “refugiados ambientais” como refugiados “convencionais”; ou um tratado internacional global específico para a proteção

⁶ **RAMOS**, Érika Pires; **AMARAL JÚNIOR**, Alberto do. **Refugiados ambientais**: em busca de reconhecimento pelo direito internacional. Tese (doutorado). P. 77. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2011. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados_Ambientais.pdf. Acesso em: 21/09/2023.

jurídica dos “refugiados ambientais”⁷; porém, como não existe, para suprir essa lacuna jurídica internacional, a complementariedade por meio dos outros ramos do direito seria a alternativa mais imediata.

CONCLUSÃO

Existe a urgência no reconhecimento dos “refugiados ambientais” em um âmbito internacional, visto o grande aumento dos desastres ambientais acontecendo, onde muitas pessoas são obrigadas a deixar o lugar onde vivem, porém sem uma proteção específica ou alguma que abranja eles, mesmo que pela complementariedade de outras, ficam sem o amparo jurídico necessário, com os seus direitos como seres humanos violados, impedidos de ter uma vida digna reconstruída em um novo país que os acolham.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n. 9.474, de 22 de julho de 1997. **Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm. Acesso em: 04/10/2023.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. **MEIRELLES,** Elizabeth de Almeida. **A Proteção dos “Refugiados Ambientais” no Direito Internacional.** Tese (doutorado). P. 139. Universidade de São Paulo. São Paulo 2015. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-08042016-155605/publico/Tese_Carolina_de_Abreu_Batista_Claro.pdf. Acesso em: 04/10/2023.

RAMOS, Érika Pires; **AMARAL JÚNIOR,** Alberto do. **Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional.** Tese (doutorado). P. 78. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2011. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados_Ambientais.pdf. Acesso em: 04/10/2023.

STROBACH, Davi Otávio Fantinato, **RIBEIRO,** Karla Pinhel. **A evolução do instituto do refúgio no Brasil e seu impacto na guerra entre Rússia e Ucrânia.** P. 15-16. Monografia – UniCuritiba. Curitiba, 14/06/2023. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/35606>. Acesso em: 04/10/2023.

⁷ **CLARO,** Carolina de Abreu Batista. **MEIRELLES,** Elizabeth de Almeida. **A Proteção dos “Refugiados Ambientais” no Direito Internacional.** Tese (doutorado). P. 139. Universidade de São Paulo. São Paulo 2015. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-08042016-155605/publico/Tese_Carolina_de_Abreu_Batista_Claro.pdf. Acesso em: 04/10/2023.